



Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano I | Edição nº 184

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	6
Extrato	6
Concursos Públicos/Processos Seletivos	6
Convocação	6
Termo de Desistência	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-9090

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-3137

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Presidente Venceslau; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e dá outras providências”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Venceslau aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Artigo 1º - Fica instituído o regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Presidente Venceslau-SP, em atendimento ao disposto no Artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

§ 1º - Regime de Previdência Complementar previsto no caput deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Venceslau, das autarquias e fundações públicas municipais e da Câmara Municipal que ingressarem no serviço público a partir da data fixada no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - A adesão e permanência no regime de previdência complementar tem caráter facultativo.

§ 3º - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Presidente Venceslau a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

I – Regime de Previdência Complementar: Sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações.

II – Plano de benefícios previdenciários complementares: Conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Presidente Venceslau e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada.

III – Participante: Servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

IV – Patrocinador: Município de Presidente Venceslau por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas.

V – Assistido: Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

VI – Benefício não programado: Aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez.

VII – Benefício programado: Aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção descumprimento dos requisitos de concessão.

VIII – Contribuição normal – Aquela realizada pelo patrocinador e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

IX – Contribuição facultativa: Contribuição não obrigatória, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador.

X – Contribuição definida: Modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva.

XI – Regulamento: Conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares.

XII – Plano anual de custeio: Documento elaborado com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 3º – O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 23, de 01 de novembro de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado pela entidade de previdência complementar.

Artigo 4º - Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º - Na hipótese em que o servidor titular de cargo efetivo a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar vir a ser admitido com remuneração inferior ao valor do teto do RGPS e, posteriormente, passar a receber de forma permanente quantia superior ao referido limite, será inscrito automaticamente no RPC, a partir do implemento desta condição, sendo assegurado a ele o direito previsto no § 1º deste artigo.

Artigo 5º - Os servidores sujeitos ao regime de previdência complementar terão seus proventos e pensão por morte, vinculados ao regime próprio de previdência social, limitados ao valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

Artigo 6º - Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Venceslau, das autarquias e fundações públicas municipais e da Câmara Municipal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica no prazo improrrogável de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único – O exercício da opção a que se refere

o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 1º, § 3º, desta Lei.

Artigo 7º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente.

Artigo 8º - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor público de Presidente Venceslau que, após a aprovação dessa Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade do vínculo nesta Municipalidade.

Capítulo II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Artigo 9º - Fica o patrocinador autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída em conformidade com a Lei Complementar nº 23, de 01 de novembro de 2001.

Artigo 10 – Os entes e poderes descritos no inciso IV do artigo 2º desta Lei Complementar somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Artigo 11 – Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições da Lei Complementar nº 23, de 2001, e dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II

Do Patrocinador

Artigo 12 – O Patrocinador é o responsável pelo aporte

de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O Patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, de qualquer obrigação prevista no regulamento do plano de benefícios.

Artigo 13 – Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Artigo 14 – Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – A não existência de solidariedade do Município de Presidente Venceslau, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento de obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos participantes

Artigo 15 – O servidor titular de cargo efetivo abrangido nos termos desta Lei Complementar poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios na qualidade participante ainda que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios;

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§ 5º - O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção IV

Das Contribuições e do Custeio dos Planos de Benefícios

Artigo 16 – As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 23, de 01 de novembro de 2001 e suas alterações posteriores, referente à parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Artigo 17 – O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente,

às seguintes condições:

I – Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo 1º ou artigo 6º desta Lei;

II – Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º - As contribuições do patrocinador indicado no art. 2º, inciso IV ao plano de benefício complementar previdenciário serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente à lotação funcional do participante, devendo ser repassadas ao Município de Presidente Venceslau até a respectiva data do crédito em folha de pagamento dos servidores municipais do mês a que se referirem.

§ 5º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Artigo 18 – A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Artigo 19 – O regulamento do plano de benefícios conterá plano anual de custeio que discriminará a despesa administrativa e o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, para cada um dos benefícios nele previstos.

Capítulo III

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 20 – O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma

suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme Decreto Lei regulamentador a ser elaborado pelo poder executivo municipal.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 21 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Artigo 22 – Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001 e dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Artigo 23 – A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e a suas respectivas alterações, bem como, as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 24 – Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, abrir crédito adicional especial para custear as despesas iniciais atinentes ao ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 9º, necessário ao regular funcionamento dos planos de benefícios, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Artigo 25 – O Município de Presidente Venceslau por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, deverão recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade a entidade operadora do plano de previdência complementar, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, no prazo e condição estabelecidos em regulamento.

Artigo 26 – O Executivo Municipal deverá nomear através de Portaria, no prazo de até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de Previdência Complementar, dentro do prazo legal estipulado.

Artigo 27 – As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Presidente Venceslau que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previstas na forma do artigo 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Artigo 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 07 de dezembro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 54/2021 – PROCESSO Nº 1954/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - ENTREGA ÚNICA.

VALOR: R\$ 68.627,80

VIGÊNCIA: 12 MESES

DATA: 09/12/2021

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 54/2021 – PROCESSO Nº 1954/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - ENTREGA ÚNICA.

VALOR: R\$ 68.627,80

VIGÊNCIA: 12 MESES

DATA: 09/12/2021

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO Nº 54/2021 – PROCESSO Nº 1954/2021

CONTRATADA: CICERO CANDIDO DA SILVA-BAR-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - ENTREGA ÚNICA.

VALOR: R\$ 2.537,50

VIGÊNCIA: 12 MESES

DATA: 09/12/2021

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO Nº 54/2021 – PROCESSO Nº 1954/2021

CONTRATADA: MARIA LUCIA GARCIA ALIMENTOS - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - ENTREGA ÚNICA.

VALOR: R\$ 63.920,30

VIGÊNCIA: 12 MESES

DATA: 09/12/2021

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO Nº 54/2021 – PROCESSO Nº 1954/2021

CONTRATADA: MEC LIMP MAT. P/ ESC. E LIMP.LTDA-EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - ENTREGA ÚNICA.

VALOR: R\$ 2.170,00

VIGÊNCIA: 12 MESES

DATA: 09/12/2021

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU EDITAL DE CONVOCAÇÃO

(ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, nos termos disposto no Edital do Processo Seletivo nº. 004/2021 e no Ofício 555/2021, expedida pela Secretaria da Saúde, bem como em virtude da desistência da candidata JULIANA ALIKA TERASHIMA, 9º colocada, resolve CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, em caráter excepcional e temporário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender à Portaria nº. 45, de 20/07/2021, expedida pelo Ministério da Saúde, que concede a transferência de incentivos financeiros federais para o custeio das equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP), em favor dos Municípios devidamente credenciados.

O candidato deverá se apresentar no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, sito à Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, 180 – Centro, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar dessa publicação ou após o recebimento da correspondência com A.R, o que ocorrer por último.

O não comparecimento no prazo supra citado implicará em desclassificação automática do candidato.

Os candidatos classificados e não relacionados deverão aguardar novas chamadas, que ocorrerão na medida das necessidades desta Administração e das disponibilidades de recursos financeiros da municipalidade.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
KARLA PORFIRIO MUNHOZ	1433574	10º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 13 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

- Secretária Municipal de Administração -

Termo de Desistência**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE DESISTÊNCIA
(ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)**

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, torna pública a DESISTÊNCIA da candidata abaixo relacionada, por sua própria iniciativa:

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
JULIANA ALIKA TERASHIMA	55.330.143	9º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 13 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

-Secretária Municipal de Administração-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE DESISTÊNCIA
(ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)**

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, torna pública a DESISTÊNCIA da candidata abaixo relacionada, por sua própria iniciativa:

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
ANA LAURA MORETTI PESSOA	50.583.470-4	8º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 13 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

-Secretária Municipal de Administração-